DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Prorrogações 2
Aditivos / Aditamentos / Supressões 2
Despacho de Julgamento 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Prorrogações

Processo Licitatório nº 161/2023
Modalidade: Pregão Presencial nº 035/2023
Tipo: Menor preço por item
Data da Abertura: 30 de agosto de 2023
Data do Encerramento: 02 de outubro de 2023

AVISO DE LICITAÇÃO
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE
ABERTURA MODALIDADE - PREGÃO PRESENCIAL
PARA REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Paulo de Faria/SP COMUNICA aos interessados que a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA REGISTRO DE PREÇO Nº. 035/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 161/2023**, que tem por objeto o Registro de Preços para Contratação de empresa para fornecimento de Leite Pasteurizado Tipo C e Bebida Láctea, destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I do Edital, que foi prorrogado o prazo para abertura da sessão para o dia 02 de outubro de 2023 às 08:00hs, na sala de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, sito a Rua XV de novembro nº 790.

O Instrumento Convocatório em inteiro teor estará à disposição dos interessados no *site* www.paulodefaria.sp.gov.br e no endereço da Prefeitura Municipal, sito à Rua XV de novembro nº 790, das 13:00 às 17:00hs.

O presente Aviso é publicado no Diário Oficial Eletrônico Municipal e por afixação no quadro do Paço Municipal, para os fins do Art. 4, I da Lei 10.520/2002 e art. 16, inciso I, do Decreto Municipal nº 864/2007 e 1.450/2015.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, 19 de setembro de 2023.

MÁRIO DE FELÍCIO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, nesta data.

TADEU AUGUSTO DE ARAÚJO OLIVEIRA ROCHA
PREGOEIRO

.....

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º 077/2023

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO 004/2023

CONTRATADA: **RUEDA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 44.151.908/0001-71

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global para Reforma da Casa de Cultura José Vasconcelos Rezende, conforme Termo de Convênio nº 000071/2021".

OBJETO DO ADITIVO: Prorrogação do prazo de execução de obra por 60 (sessenta) dias, contados da data de 13 de setembro 2023 até 13 de novembro de 2023.

FUNDAMENTO: O PRESENTE ADITIVO ENCONTRA EMBASAMENTO LEGAL NO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI N.º 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

DA RATIFICAÇÃO: AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO EM REFERÊNCIA PERMANECEM INALTERADAS E SÃO PELO PRESENTE TERMO ADITIVO, RATIFICADAS.

Paulo de Faria/SP, 04 de setembro de 2023.

MARIO DE FELÍCIO NETO
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

.....



Despacho do Pregoeiro

Análise de Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico n. 006/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REAGENTES E INSUMOS LABORATORIAIS PARA SEREM UTILIZADOS NO LABORATÓRIO MUNICIPAL "EDGAR DOMINGUES DA SILVA.

RECEBO as razões de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA** (CNPJ n° º 44.587.313/0001-63), vez que tempestivo.

ANALISANDO as razões apresentadas, verificou-se diversas ocorrências cujas análises merecem individualização. Por assim ser, os itens quanto ao balanço patrimonial:

ITEM 11.4.b:

1° SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL

Exigência: *"11.4.b: Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; na forma da lei, devidamente assinado pelo contador responsável e* ***respectiva certidão de regularidade profissional****, comprovado através de publicação ou devidamente arquivado em seus órgãos de competência, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado."*

Razão do Recurso 1 - Desatendimento: Apresentou a certidão de regularidade profissional do contador vencida.

2º BIOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Exigência: *"11.4.b: Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; na forma da lei, devidamente assinado pelo contador responsável e* ***respectiva certidão de regularidade profissional****, comprovado através de publicação ou devidamente arquivado em seus órgãos de competência, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado."*

Razão do Recurso 2 - Não apresentou a certidão de regularidade profissional do contador.

3º LAB SHOPPING DIAGNÓSTICA LTDA

Exigência: *"11.4.b: Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; na forma da lei, devidamente assinado pelo contador responsável e* ***respectiva certidão de regularidade profissional****, comprovado através de publicação ou devidamente arquivado em seus órgãos de competência, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado."*

Razão do Recurso 3 - Não apresentou a certidão de regularidade profissional do contador.

4º DIAG SOLUTION ARTIGOS MÉDICOS LTDA

Exigência: *"11.4.b: Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; na forma da lei, devidamente assinado pelo contador responsável e* ***respectiva certidão de regularidade profissional****, comprovado através de publicação ou devidamente arquivado em seus órgãos de competência, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado."*

Razão do Recurso 4 - Não apresentou a certidão de regularidade profissional do contador

5º DECIO CAMARGO PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA EPP

Exigência: *"11.4.b: Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; na forma da lei, devidamente assinado pelo contador responsável e* ***respectiva certidão de regularidade profissional****, comprovado através de publicação ou devidamente arquivado em seus órgãos de competência, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado."*

Razão do Recurso 5 - Não apresentou a certidão de regularidade profissional do contador.

6º PRIORITTÁ PRODUTOS HOSPITALARES – EIRELI

Exigência: *"11.4.b: Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; na forma da lei, devidamente assinado pelo contador responsável e* ***respectiva certidão de regularidade profissional****, comprovado através de publicação ou devidamente arquivado em seus órgãos de competência, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado."*

Razão do Recurso 6 - Não apresentou a certidão de regularidade profissional do contador

---

7º PASSOS COMERCIAL HOSPITALAR - EIRELI – EPP

Exigência: *"11.4.b: Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; na forma da lei, devidamente assinado pelo contador responsável e* ***respectiva certidão de regularidade profissional****, comprovado através de publicação ou devidamente arquivado em seus órgãos de competência, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado."*

Razão do Recurso 7 - Não apresentou a certidão de regularidade profissional do contador

9º DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL EIRELI
Exigência: *"11.4.b: Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; na forma da lei, devidamente assinado pelo contador responsável e* ***respectiva certidão de regularidade profissional****, comprovado através de publicação ou devidamente arquivado em seus órgãos de competência, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado."*

Razão do Recurso 8 - Não apresentou a certidão de regularidade profissional do contador

---

10º A.C.L ASSISTENCIA E COMERCIO DE PRODUTSOS PARA LABORATÓRIOS LTDA -EPP

Exigência: *"11.4.b: Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; na forma da lei, devidamente assinado pelo contador responsável e* ***respectiva certidão de regularidade profissional****, comprovado através de publicação ou devidamente arquivado em seus órgãos de competência, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado."*

Razão do Recurso 9 - Não apresentou a certidão de regularidade profissional do contador

---

11º CIRURGICA UNIÃO LTDA
Exigência: *"11.4.b: Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; na forma da lei, devidamente assinado pelo contador responsável e* ***respectiva certidão de regularidade profissional****, comprovado através de publicação ou devidamente arquivado em seus órgãos de competência, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado."*

Razão do Recurso 10 - Não apresentou a certidão de regularidade profissional do contador

RESPOSTA RECURSAL – Conforme entendimento do Tribunal de Contas[1]:

> Desatendimento: Não apresentou a **certidão de regularidade profissional do contador**-TC-007459.989.20-8
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATOS. TERMO DE APOSTILAMENTO. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL. ÔNUS INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO OBJETO LICITADO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE ANUIDADE JUNTO À ENTIDADE DE CLASSE. CLÁUSULA RESTRITIVA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
> 1. A prova de regularidade fiscal deve ser restrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das licitantes e compatíveis com o objeto contratual (TC-002103/007/08).
> 2. **A exigência para que as licitantes apresentem certidão de regularidade do contador responsável junto ao CRC como condição de participação nos certames licitatórios conflita com o teor da Súmula nº 28** deste E. Tribunal de Contas.[2]

Tal entendimento se consignou na Súmula 28 do Tribunal de Contas que:

> **SÚMULA Nº 28**
> Em procedimento licitatório, **é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe** como condição de participação.

O referido objeto impugnado detinha a seguinte descrição:

> 10.1.3.4 - Juntamente com o balanço patrimonial, deverá ser juntada a certidão de regularidade profissional, no Conselho Regional de Contabilidade respectivo do contador que assiná-lo.

[1] **TC-007459.989.20-8** – Disponível em: https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/797792.pdf.

[2] Edital do pregão presencial nº 61/2015. Prefeitura de Lorena – SP. Disponível em: http://licitacao.lorena.sp.gov.br/documentos/515066cfc0f24a27990b105b6593c521.15_-%20Gr%C3%A1fica%20-%20Ednelson.

O edital do presente certame em questão, conta sobre o balanço e a certidão de regularidade profissional do contador (Habilitação 1.2., g) (11.4., b QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA):

11.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física, a no máximo 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de emissão do documento, excetuando datas de vigência diversa que conste no aludido documento.

11.4.1. A(s) empresa(s) que estão em recuperação judicial deverá(ão) demonstrar seu Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, a fim de comprovar sua viabilidade econômico-financeira.

b) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; na forma da lei, devidamente assinado pelo contador responsável e respectiva certidão de regularidade profissional, comprovado através de publicação ou devidamente arquivado em seus órgãos de competência, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado.

g) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; na forma da lei, devidamente assinado pelo contador responsável e respectiva certidão de regularidade profissional, comprovado através de publicação ou devidamente arquivado em seus órgãos de competência, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado.

Veja que há completa diferença do edital considerado violador da Súmula nº 28 com o do presente certame, eis que a exigência de certidão de regularidade profissional no Conselho Regional é diferente da certidão de

regularidade profissional, comprovado através de publicação ou arquivado em seus órgãos.

A comprovação mencionada da certidão é justamente avaliar se existe ou não inscrição do profissional em sua respectiva área de atuação e não a sua regularidade com os débitos da entidade de classe, não sendo o caso de se enquadrar na referida Súmula, ou seja, ser um profissional regular e não um profissional regularizado em sua entidade.

Em que pese a diferença e não se enquadrar na Súmula, o verdadeiro propósito do item é diligenciar a saúde financeira da empresa e a mera ausência da certidão não é suficiente para prejudicar a análise da saúde financeira, bastando a complementação da prova da inscrição ativa à época da licitação.

Visto que a referida certidão tem a finalidade de manter a lisura da documentação conferida, estando apto para sua emissão e sua devida inscrição na época do julgamento, em respeito à realidade material é possível sua correção, visto que:

> **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**
> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
> I - **complementação de informações** acerca dos **documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**.
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à apresentação de novos documentos, prevista no art. 64, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Pois veja que o balanço patrimonial é o documento hábil a comprovar a saúde financeira, enquanto a referida certidão é mero critério de confiabilidade da documentação, ou seja, a documentação foi apresentada, resta tão somente complementação de informações para apurar fatos, não sendo eles capazes de alterar a substância do documento em si.

A alteração da substância dos documentos, neste caso, seria o fornecimento de valores diferentes presentes no balanço patrimonial, uma vez que é ele quem atesta a saúde financeira. A certidão em si resulta de um ateste de veracidade da documentação, sem, contudo, alterar o conteúdo substancial em si.

Tais questões se amparam no Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas**

> **venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a **prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Desta forma, desde que provado a referida inscrição (certidão) à época da apresentação do balanço patrimonial existia e está apta, ademais, compete ao agente de contratação:

> **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**
>
> Art. 9º É **vedado ao agente público designado** para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - **admitir**, prever, incluir ou **tolerar**, nos **atos** que praticar, situações que:
> a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Por assim ser, o próprio agente de público tem o dever de evitar que a impugnação de a maioria, senão todas, das licitantes sejam desqualificadas,

restando apenas uma, o que fere frontalmente o caráter competitivo do processo licitatório, sendo contrário ao interesse público.

Conforme o próprio voto do Ministro Walton Alencar, no Acórdão 1211/2021 - Plenário

> Como visto, a **interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados"** do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 **pode levar à prática de atos dissociados do interesse público**, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).
> Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, **o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições**, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

Em que pese a ausência de referida regularidade profissional, verifica-se que sua ausência não acarreta qualquer prejuízo ao certame, sendo certo que a inabilitação das propostas mais bem classificadas por tal motivo afastaria a proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, este Pregoeiro em conjunto com a Equipe de Apoio decide por relevar a ausência da apresentação de regularidade do profissional, justificando-se pela regularidade não se relaciona a empresa licitante ou a profissional que será empregado na contratação objetivada, mas tão somente em formalidade de profissional que assinou o balanço patrimonial e a ausência de referido documento não acarreta em qualquer prejuízo aos licitantes e ao

processo, devendo ser relevado para fins de atendimento ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

Ademais, é de se destacar que os Tribunais de Contas do Estado e da União tem emitido reiterados entendimentos no sentido de que os agentes públicos responsáveis pela condução dos processos de contratação devem seguir o formalismo moderado em detrimento a busca da proposta mais vantajosa.

Desse modo, considerando o princípio da vinculação ao edital, que garante segurança jurídica e o fiel cumprimento das exigências a todos os licitantes, de forma igualitária.

Considerando, ainda, que a atuação dos agentes públicos que conduzem os processos licitatórios deve observar a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Diante disso, **DEFIRO PARCIALEMNTE** o pedido do autor, eis que será concedido prazo para complementação da documentação e, caso não o seja, será procedido a desclassificação.

ITEM 11.3.f:

4º DIAG SOLUTION ARTIGOS MÉDICOS LTDA

"11.3.f) Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ."

Razão do Recurso 1 - Não apresentou a proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ, previamente à fase de lances conforme solicitado.

10º A.C.L ASSISTENCIA E COMERCIO DE PRODUTSOS PARA LABORATÓRIOS LTDA -EPP

"11.3.f) Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ."

Razão do Recurso 2 - Não apresentou a certidão de regularidade profissional do contador

---

11º CIRURGICA UNIÃO LTDA

"11.3.f) Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ."

Razão do Recurso 3 - Não apresentou a certidão de regularidade profissional do contador

---

No documento incompleto ou obscuro, o princípio da verdade real e a busca da proposta mais vantajosa pelo poder público deverão nortear a atuação do agente público, notadamente para requerer que o licitante ou o terceiro emissor do documento apresente os devidos esclarecimentos e com isso haja tranquilidade para decidir pela habilitação ou inabilitação.

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação:

> ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS
> 1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante** para a configuração do ato. 2. **Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame**, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido".
> (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 14.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 294).
>
> O TCU deu ciência à (omissis), de que "(...) a exigência contida em item de pregão, no sentido de que os atestados, **certidões e declarações devem ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica, bem como referenciar o respectivo certame licitatório, caracteriza, respectivamente, formalismo desnecessário e restrição indevida ao caráter competitivo do certame**, conforme art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal."
>
> (Tribunal de Contas da União, item 1.7, TC-028.700/2013-9, Acórdão nº 2.843/13).

Por assim ser, já tendo sido abrangido o tema pelo Tribunal de Contas da União, a mera formalidade do papel timbrado é irrelevante perante o procedimento, não tendo o condão de desclassificação.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de desclassificação do autor no tocante ao item 11.3.f.


PREFEITURA MUNICIPAL DE
PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22
Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

ITEM 8.3:

1º SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL

*"Exigência: "8.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia**, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente**, quando for o caso"*

Razão do Recurso 1 - Não apresentou o registro ou inscrição do bem no órgão competente (ANVISA) no item 46.

4º DIAG SOLUTION ARTIGOS MÉDICOS LTDA

*"Exigência: "8.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia**, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente**, quando for o caso"*

Razão do Recurso 2 - Não apresentou o registro ou inscrição do bem no órgão competente (ANVISA) para nenhum item.

5º DECIO CAMARGO PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA EPP

*"Exigência: "8.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia**, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente**, quando for o caso"*

Razão do Recurso 3 - Não apresentou o registro ou inscrição do bem no órgão competente (ANVISA) para nenhum item.

6º PRIORITTÁ PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI

*"Exigência: "8.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia**, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente**, quando for o caso"*

Razão do Recurso 4 - Não apresentou o registro ou inscrição do bem no órgão competente (ANVISA) para nenhum item.

RESPOSTA RECURSAL – O presente edital solicita tal inscrição, quando for o caso, entendendo ser este o caso para sua exigência.

Contudo, verifica-se que o recurso interposto argumenta em duas linhas de raciocínio, a primeira sendo a ausência parcial de itens com inscrições, como no caso do item 46 da 1º SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL, e a segunda sendo a ausência total de todos os itens com inscrição na ANVISA.

Caso concedido o recurso da forma como está a desclassificação afetará, inclusive, a própria recorrente, eis que a proposta apresentada pela recorrente, a qual **também não apresentou o registro ou inscrição do bem no órgão competente (ANVISA) de diversos itens**, sendo eles:

Item	Descrição
46	COLETOR DE URINA
47	TUBOS VERMELHOS 3,5 ML COM GEL SEPARADOR
48	TUBOS ROXOS 3,5 ML
49	TUBO CINZA 3,5 ML
50	TUBO AZUL 2,7 ML
51	AGULHA 30X8
56	TESTE RAPIDO DENGUE IGG E IGM C/25
57	DENGUE NS1 C/25 TESTES
58	ÁGUA DEIONIZADA 5000 ML

Assim, observando que as empresas que não apresentaram registro ou inscrição do bem no órgão competente (ANVISA), mas que comprovaram sua capacidade técnica através de atestados acostados no processo licitatório, fica evidente que as participantes possuem a capacidade de entregar os itens objeto deste presente pregão.

Sendo assim, o esvaziamento do presente procedimento licitatório em razão da concessão do recurso é contra prudente e desrespeita o princípio do interesse público e eficiência.

Ainda que o recurso seja provido, a ausência dos mesmos ditames da ANVISA que serviram para desclassificar os demais, geraria um desfalque nos itens que poderiam ser solicitados pela Administração e não poderiam ser fornecidos pelo recorrente.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o recurso do recorrente, para que seja corrigido o presente item a todos os participantes, inclusive a recorrente quanto às ausências dos registros, implicando em não contratação do objeto na ausência destes.

Quanto à 2º BIOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

A recorrente contesta os seguintes pontos em relação à empresa BIOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA:

- Desatendimento: Não apresentou a certidão de regularidade profissional do contador.
- Desatendimento: Não apresentou o registro ou inscrição do bem no órgão competente (ANVISA) para nenhum item.

- Desatendimento: Não apresentou nenhuma declaração e não enviou a proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ, previamente à fase de lances conforme solicitado.

Conforme elucidado acima nos tópicos 11.4.b e 8.3, que tratam da certidão de regularidade profissional do contador e o registro ou inscrição do bem no órgão competente (ANVISA), será possível a correção desses itens por parte da empresa.

Em relação ao ponto que a empresa não apresentou nenhuma declaração, há de ser verificar prejudicado a afirmação, tendo em vista que a empresa BIOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA apresentou todas as declarações exigidas (anexos VI, VII, VIII, X e XI).

No entanto, no que se refere a proposta, a mesma não foi apresenta em momento anterior ao início do certame, não se tratando assim de um vício de mera formalidade.

Diante da ausência da apresentação da proposta em momento anterior ao início do certame, **DEFIRO** o recurso da recorrente para desclassificar a empresa BIOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

No mais, comunique-se as empresas interessadas para que no **prazo de 3 dias úteis** sejam corrigidas as irregularidades do item 11.4.b e 8.3.

Publique-se.

Paulo de Faria/SP, 19 de setembro de 2023.

TADEU AUGUSTO DE A. O. ROCHA
Pregoeiro